
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.849 DE 24 DE JUNHO DE 1994

DISPÕE SOBRE A LEI AGRÍCOLA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei, conforme estabelece a Constituição do Estado, emana os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, ordena os recursos e estabelece as ações e instrumentos de intervenção do Estado, concernentes às atividades agrícolas, pecuárias, florestal, pesqueira e agro-industrial.

Parágrafo Único - A política agrícola abrange os processos de produção, comercialização e transformação de produtos agropecuários, pesqueiros e florestais, bem como a organização do produtor e o aparelhamento da infra-estrutura da área rural e controle dos insumos.

Art. 2º - A política agrícola tem como objetivo:

I - Modernizar a atividade agrícola, visando maior produção e melhoria da produtividade;

II - Estimular a organização associativa para participação dos produtores, através de suas organizações nos processos de formulação e execução das políticas que definirão os rumos da agricultura do Estado.

III - Facilitar o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transportes, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento e outros benefícios sociais;

IV - Estimular a verticalização da produção, como meio de incremento da renda, pela agroindustrialização das regiões produtoras;

V - Promover o uso racional dos recursos naturais com proteção ao meio ambiente;

VI - Procurar reduzir as diferenças sócio-econômicas das regiões produtoras do Estado, através de ações governamentais específicas;

VII - Instituir mecanismos de ação que proporcionem a desconcentração da renda no setor agrícola;

VIII - Compatibilizar suas ações com as diretrizes nacionais estabelecidas para as políticas agrícola e de reforma agrária;

IX - Instituir mecanismos de apoio à produção rural, priorizando o pequeno produtor rural, sua família e sua organização.

Art. 3º - As ações e instrumentos de política agrícola objetivarão o seguinte:

I - organização institucional e planejamento agrícola;

II - pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

- III - recursos naturais e meio ambiente;
- IV - defesa agropecuária;
- V - informação agrícola, produção, comercialização, abastecimento e armazenamento;
- VI - associativismo e cooperativismo rural;
- VII - investimentos públicos;
- VIII - tributação e incentivos fiscais;
- IX - questões agrárias e fundiárias;
- X - recursos financeiros e suas fontes;
- XI - pesca;
- XII - agroindústria.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Estadual de Política Agrícola Agrária e Fundiária do Estado do Pará - CEPAF, composto pelo Secretário de Estado de Agricultura, que o presidirá e dos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Fazenda;
- II - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- III - Secretário de Estado e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- IV - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- V - por um representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará;
- VI - por um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará;
- VII - por um representante da Federação dos Pescadores do Estado do Pará;
- VIII - por um representante do Cooperativismo e Associativismo Rural;
- IX - por um representante dos agentes de créditos e incentivos;
- X - por um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Pará;
- XI - por um representante da Associação dos Médicos Veterinários do Estado do Pará;
- XII - por um representante da Associação dos Engenheiros Florestais do Estado do Pará;
- XIII - por um representante da Associação dos Municípios do Estado do Pará;
- XIV - por um representante de instituições fundiárias públicas atuantes no Estado;
- XV - por um representante de entidade de defesa dos recursos naturais e do meio ambiente;
- XVI - por um representante da área de ensino de Ciências Agrárias;
- XVII - por um representante da Pesquisa Agropecuária;
- XVIII - por um representante da Extensão Rural;
- XIX - por um representante do IBAMA;
- XX - por um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará;

XXI - por dois representantes de organizações não governamentais atuantes no setor rural, que após a indicação das entidades, serão nomeados pelo Secretário de Agricultura;

XXII - por um representante da assistência técnica privada;

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - O Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária criará câmaras técnicas de caráter permanente ou temporário, para subsidiar o seu funcionamento, envolvendo diversos segmentos e entidades, que serão instaladas por ato do Secretário de Agricultura.

§ 3º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou um terço dos seus membros.

Art. 5º - V E T A D O

§ 1º - O Conselho estimulará a organização de Conselho Municipal de Política Agrícola, Agrária e Fundiária com as mesmas finalidades no âmbito de suas competências.

§ 2º - O Conselho observará as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 3º - As diretrizes, prioridades e ações de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, oriundas do Conselho, observarão as prioridades globais do Estado, estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado e Constituição Estadual.

Art. 6º - A ação governamental para a agropecuária, floresta e pesca será organizada pelo Setor Público Agrícola do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Agricultura, como unidade central, a orientação normativa e as diretrizes estaduais.

Parágrafo Único - Os órgãos do Setor Público Agrícola Estadual existentes e/ou que venham a ser criados ou institucionalizados, bem como aqueles que vierem a ser transferidos de outros setores, serão vinculados à Secretaria de Estado de Agricultura e por ela coordenados.

Art. 7º - O planejamento agrícola estadual será feito de forma democrática, através de planos estaduais de desenvolvimento agrícola, planos de safra e planos operativos anuais e plurianuais, compatibilizados com as diretrizes nacionais e regionais estabelecidas para o setor.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - A Secretaria de Agricultura será responsável pela coordenação da execução e fará o acompanhamento, controle e avaliação dos planos.

CAPÍTULO III - DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 8º - A pesquisa agrícola, florestal e pesqueira deverá estar integrada à Assistência Técnica Rural, aos produtores, comunidades rurais e suas entidades representativas, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da interação dos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo, voltados à produção e transformação de produtos agropecuários.

Art. 9º - A pesquisa agrícola e florestal do Estado do Pará deverá dar prioridade à formação de bancos de germoplasmas oriundos dos diversos ecossistemas do

Estado, objetivando o aumento da produtividade, qualidade e competitividade, procurando preservar a variabilidade genética e a potencialização dessas populações.

Art. 10 - Será prioritária a geração e adaptação de tecnologias destinadas ao desenvolvimento dos pequenos produtores, enfatizando os alimentos básicos equipamentos e implementos voltados para os mesmos.

Art. 11 - O Estado assegurará a prestação de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos produtores rurais e suas formas associativistas, através do órgão estadual de extensão rural, com dotações orçamentárias específicas visando:

I - identificar e difundir tecnologias compatíveis com as condições sócio-econômicas e culturais dos produtores rurais, com ênfase nos processos tecnológicos de baixa intensidade de capital, os quais possam assegurar, além do aumento da produção e da produtividade, a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural.

II - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e agro-indústria.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE

Art. 12 - O Poder Público Estadual deverá:

I - normatizar, orientar e fiscalizar o uso racional do solo e da água, disciplinar a utilização e preservação da fauna, flora e meio ambiente, atendendo ao disposto no Capítulo VI da Constituição Estadual.

II - utilizar recursos próprios e buscar fontes de financiamentos alternativos para desenvolver programas de manejo do solo e água, recuperação das áreas em degradação e obras de proteção do meio ambiente, em conjunto com a iniciativa privada.

III - elaborar legislação específica sobre industrialização, comercialização e uso de agrotóxicos e outros produtos químicos e/ou biológicos, utilizados na agropecuária, atividade florestal e pesqueira e potencialmente nocivos à saúde pública e ao meio ambiente.

IV - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial, pelas diversas atividades produtivas e suas infra-estruturas.

V - V E T A D O

VI - desenvolver programas de educação ambiental de nível formal ou informal, dirigidos às comunidades.

Art. 13 - Os responsáveis por empreendimentos relacionados à atividade agropecuária, florestal e pesqueira, que forem beneficiados com incentivos creditícios, fiscais ou tributários e que conduzirem à degradação do meio ambiente, estarão obrigados a proceder à reabilitação dessas áreas com recursos próprios.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

I - V E T A D O

§ 3º - V E T A D O

Art. 14 - V E T A D O

Art. 15 - A Secretaria de Agricultura será responsável pelo acompanhamento dos programas e fiscalização, em caráter complementar, das normas de proteção ao meio ambiente, relativas à agricultura.

Art. 16 - As bacias hidrográficas constituem-se unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e de recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo Único - A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários e usuários.

CAPÍTULO V - DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 17 - A Secretaria de Estado de Agricultura, articulada com os órgãos que atuam na defesa agropecuária do Estado, participará coordenando, naquilo que lhe couber, a execução dessas atividades a fim de:

I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais e as pragas e doenças dos vegetais;

II - inspecionar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origens vegetal e animal, os insumos agropecuários, bem como os estabelecimentos produtivos e comerciais;

III - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, armazenamento e/ou uso de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários produzidos no Estado e não definidos na legislação federal;

IV - impedir a comercialização no mercado interno, de insumos e produtos agropecuários, cujo uso esteja proibido no país de origem e sob suspeição de qualidade no estado de origem;

V - classificar, inspecionar e fiscalizar os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização interna;

VI - manter um serviço de vigilância epidemiológica nas áreas de zoo e fitossanidade, obedecendo normas de procedimentos nacionais e internacionais;

VII - auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas federais para uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes artificiais em alimentos e bebidas.

Art. 18 - Haverá integração entre as Secretarias de Agricultura, Saúde, órgãos federal de Agricultura, organização de produtores e entidades representativas dos profissionais de Ciências Agrárias e de Saúde, afim de garantir a plena execução do Sistema Único de Saúde nos aspectos referentes à defesa agropecuária.

Art. 19 - Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação do receituário, respeitada a legislação em vigor para aquisição de agrotóxicos, produtos biológicos de uso em imunologia e produtos de uso veterinário tóxicos e/ou prejudiciais ao homem, animais e meio ambiente.

Art. 20 - V E T A D O

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará, por meio de suas câmaras técnicas e do envolvimento de outras instituições e entidades, normatizará a prática de receituário agrônomo.

CAPÍTULO VI - DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO E ARMAZENAMENTO

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Agricultura, subsidiada tecnicamente pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará e

integrada com as entidades do setor agrícola a nível federal, estadual e municipal, manterá um sistema de informação agrícola amplo e periódico, que divulgará previsão de safra, valores e preços de importação e exportação, custos de produção, volumes da produção, estimativa de estoques públicos, dados de climatologia e demais informações que se fizerem necessárias ao pleno desenvolvimento da economia primária do Estado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Agricultura realizará estudos e análise de conjuntura sobre o comportamento dos mercados internos e externos dos produtos agropecuários e agroindustriais, para pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

Art. 22 - O Poder Público garantirá, em caráter complementar, onde a iniciativa privada for deficiente ou inexistente, serviços essenciais necessários a produção agrícola.

Art. 23 - O Governo do Estado, ouvindo o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará poderá desapropriar estoques privados de produtos em caso de desabastecimento grave ou quando comprovada a prática de retenção especulativa.

Art. 24 - O Poder Público apoiará a comercialização e o abastecimento de produtos agrícolas, preferencialmente os hortifrutigranjeiros, através do órgão estadual de abastecimento e de convênios com os municípios, incentivando a instalação de unidades e equipamentos de organização do mercado e na orientação da oferta dos produtos.

Parágrafo Único - O Estado estimulará a armazenagem e transporte a nível de propriedade, cooperativas e comunidades, através de fontes específicas de recursos.

CAPÍTULO VII - DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO RURAL

Art. 25 - O Estado apoiará e estimulará os produtores e trabalhadores rurais a se organizarem, formal ou informalmente, nas suas diferentes formas associativas, tais como cooperativas, caixas agrícolas, sindicatos, associações, condomínios e outras formas.

Parágrafo Único - O apoio do Poder Público Estadual será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo não predatorial.

Art. 26 - Serão estabelecidos incentivos fiscais e creditícios para todas as formas de organizações associativas de produtores rurais que apresentarem fins mercantis, regulamentados pelo Poder Executivo, que reúnem as seguintes condições:

I - possuam quadro social constituído de, no mínimo, dois terços de pequenos e miniprodutores, com movimento operacional superior a 50 % do valor total das operações da entidade;

II - possuam quadro social composto por trabalhadores assentados em áreas de reforma agrária ou colonização e projetos oficiais de irrigação;

III - destinem recursos à pesquisa agrícola e produção de tecnologia;

IV - destinem recursos à conservação, manutenção e reabilitação do meio ambiente;

V - destinem recursos à implantação de agroindústrias.

CAPÍTULO VIII - DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 27 - O Poder Público implantará obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais produtivas, entre outras as seguintes:

I - barragens, açudes, perfuração de poços, diques, retificação de cursos d'água e drenagem;

II - estradas vicinais;

III - escolas e postos de saúde rurais;

IV - comunicações;

V - saneamento básico;

VI - lazer;

VII - irrigação e drenagem;

VIII - habitação rural;

IX - eletrificação;

X - armazenamento;

XI - mercado de produtores.

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Agricultura, subsidiada pelos demais órgãos ligados ao setor de infra-estrutura do meio rural, elaborará os planos plurianuais e anuais, conforme as demandas municipais, submetendo-os ao Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará complementarmente à União e com caráter prioritário do uso comunitário dos serviços.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Agricultura acompanhará a execução da política de crédito rural nacional, no Estado, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Banco Central e CNPA.

Art. 30 - V E T A D O

CAPÍTULO IX - DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 31 - V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O

IV - V E T A D O

Art. 32 - V E T A D O

Art. 33 - V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

CAPÍTULO X - DAS QUESTÕES AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 34 - A Política Fundiária do Estado assenta-se na adequada utilização e alienação das terras públicas, sob quaisquer das formas previstas na lei, tendo por objetivo:

I - promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na microrregião que habita;

II - atender aos princípios de justiça social

III - estimular o cooperativismo e demais formas de associativismo;

IV - apoiar, dentro dos limites e condições previstos na legislação vigente, após exame do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAP, os

projetos que visem promover o desenvolvimento social e econômico do trabalhador rural e do Estado;

V - zelar pela conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Art. 35 - O assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas, pelos que nelas residem, são prioridades da ação fundiária do Estado.

Art. 36 - V E T A D O

Art. 37 - O CEPAPF estipulará, trimestralmente, a pauta de valores das terras nuas (VTN) do Estado, sendo que a correção mensal far-se-á pela Unidade Fiscal do Estado.

Art. 38 - O ITERPA promoverá o cadastramento das propriedades rurais do Estado, sendo exigível demarcação oficial de acordo com as normas estabelecidas, devendo constar nas certidões de terra o número deste cadastro ou a sua ausência.

Art. 39 - Até cinco anos após a promulgação da presente Lei, o ITERPA promoverá as medidas necessárias para o retorno ao patrimônio fundiário do Estado, das terras cujos adquirentes não tenham satisfeito às cláusulas resolutivas, bem como daquelas irregularmente ocupadas.

Parágrafo Único - As terras arrecadadas serão levadas ao registro de imóveis em nome do Estado.

Art. 40 - O Poder Público promoverá gratuitamente as demarcações de terras de trabalhadores rurais, que residam na área e a cultivem com a força de trabalho da própria família.

Parágrafo Único - Aplica-se este dispositivo às associações e cooperativas de pequenos produtores.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUAS FONTES

Art. 41 - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

I - V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O

IV - V E T A D O

V - V E T A D O

VI - V E T A D O

VII - V E T A D O

VIII - V E T A D O

IX - V E T A D O

Art. 42 - V E T A D O

Art. 43 - V E T A D O

CAPÍTULO XII - DA PESCA

Art. 44 - A Secretaria de Estado de Agricultura coordenará e apoiará a execução da legislação federal sobre a pesca no Estado, colaborando com as instituições federais.

Art. 45 - A Secretaria de Estado de Agricultura elaborará planos de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de :

I - proteger e preservar a fauna e flora aquática, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

II - planejar, coordenar, executar e fiscalizar a política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e sócio-econômico;

III - fomentar e proteger a pesca artesanal e piscicultura através de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;

IV - estabelecer linhas de crédito para apoiar a pesca artesanal, nas fases de captura, conservação e comercialização;

V - assegurar recursos no sentido de controlar e fiscalizar os estoques pesqueiros das espécies mais comercializadas pela pesca industrial e artesanal.

CAPÍTULO XIII - DA AGROINDÚSTRIA

Art. 46 - A Secretaria de Estado de Agricultura coordenará, no que couber, e apoiará a execução da legislação federal sobre agroindústria no Estado, colaborando com as instituições federais.

Art. 47 - A Secretaria de Estado de Agricultura, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, elaborará programas de pólos agroindustriais a serem desenvolvidos no Estado.

Parágrafo Único - O programa tem por objetivo o desenvolvimento e a modernização do setor agro-industrial.

Art. 48 - O Poder Público estimulará a modernização e o fortalecimento do setor agrícola através do processo de descentralização dos investimentos no setor agro-industrial.

§ 1º - O Poder Público criará estímulos fiscais e creditícios com a finalidade precípua de implantação de agroindústrias, onde participem os produtores e suas formas associativas.

§ 2º - O Poder Público, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária, estabelecerá critérios de diferenciação no que concerne ao § 1º, pertinente às diversas classes de produtores.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de junho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL

Secretário de Estado de Obras Públicas
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Secretário de Estado de Agricultura
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
JOSÉ DO CARMO MARQUES
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, interino
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes
FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, tecnologia e Meio Ambiente

DOE nº 27.747, de 27/06/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ